



Diário Oficial Eletrônico

PODER LEGISLATIVO DO MATO GROSSO DO SUL

ANO VI – Nº 1093

CAMPO GRANDE – MS, TERÇA-FEIRA 6 DE DEZEMBRO DE 2016

6 PÁGINAS

MESA DIRETORA ALMS

Presidente: Deputado **JUNIOR MOCHI**

1º Secretário: Deputado **ZÉ TEIXEIRA**

1º Vice-Presidente: Deputado **ONEVAN DE MATOS**

2º Secretário: Deputado **CABO ALMI**

2º Vice-Presidente: Deputada **GRAZIELLE MACHADO**

3º Secretário: Deputado **FELIPE ORRO**

3º Vice-Presidente: Deputada **MARA CASEIRO**

DEPUTADOS – 10ª LEGISLATURA

Deputado *Amarildo Cruz* – PT
Deputado *Angelo Guerreiro* – PSDB
Deputada *Antonieta Amorim* – PMDB
Deputado *Beto Pereira* – PSDB
Deputado *Cabo Almi* – PT
Deputado *Coronel David* – PSC
Deputado *Eduardo Rocha* – PMDB
Deputado *Felipe Orro* – PSDB
Deputado *Flávio Kayatt* – PSDB
Deputado *George Takimoto* – PDT
Deputada *Grazielle Machado* – PR
Deputado *João Grandão* – PT
Deputado *Junior Mochi* – PMDB
Deputado *Lídio Lopes* – PEN
Deputada *Mara Caseiro* – PSDB
Deputado *Marcio Fernandes* – PMDB
Deputado *Marquinhos Trad* – PSD
Deputado *Maurício Picarelli* – PSDB
Deputado *Onevan de Matos* – PSDB
Deputado *Paulo Corrêa* – PR
Deputado *Pedro Kemp* – PT
Deputado *Professor Rinaldo* – PSDB
Deputado *Renato Câmara* – PMDB
Deputado *Zé Teixeira* – DEM

ESTRUTURA OPERACIONAL ADMINISTRATIVA ATO Nº 017/2011 - MESA DIRETORA

Órgão Deliberativo – Plenário
Órgão de Direção – Mesa Diretora
Assessoramento Técnico Especializado – Comissões Técnicas
Órgão de Representação Partidária – Gabinete das Lideranças
Assessoria Especial – Assessoria de Bancada

Presidência
1ª Secretaria
Consultoria Técnica Jurídica
Diretoria Geral Legislativa
Diretoria Geral de Adm. De Serviços, Patrimônio e Material
Diretoria Geral de Finanças e Orçamentação
Diretoria Geral de Recursos Humanos

Diretoria de Controle Interno
Diretoria de Informática e Sistemas Legislativo
Diretoria de Relações Institucionais e Projetos Especiais
Diretoria de Divulgação, Rádio e TV/AL
Diretoria de Cerimonial e Relações Públicas
Diretoria de Segurança e Informação
Diretoria de Comunicação Social

Escola do Legislativo Senador Ramez Tebet

SUMÁRIO

Sessão Plenária	02
Avisos e Editais	05

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA

ORDEM DO DIA

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 06/12/2016 (TERÇA-FEIRA), ÀS 9h

2ª DISCUSSÃO

PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

1-Projeto de Lei Nº 138/15

Processo Nº 199/15

Deputado FELIPE ORRO – Dispõe sobre a introdução e a manutenção de programas de educação física adaptada nas instituições de ensino do Estado de Mato Grosso do Sul.

PARECERES FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OBRAS, TRANSPORTES, INFRAESTRUTURA E ADMINISTRAÇÃO.

2-Projeto de Lei Nº 155/16

Processo Nº 247/16

Deputado MARCIO FERNANDES – Institui o Programa Estadual ao Jovem Empreendedor, a ser desenvolvido em escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

1-Projeto de Lei Nº 156/16

Processo Nº 248/16

Deputado MARQUINHOS TRAD – Cria o Programa Estadual de Atenção aos Portadores de Doenças Graves e Crônicas no Estado de Mato Grosso do Sul.

Autor: PODER EXECUTIVO
Projeto de Lei nº 220/2016
Processo nº 386/2016

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 118/2016

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Senhor Presidente,

Com amparo no *caput* do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Acréscenta e altera a redação de dispositivos da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997.*

A presente proposta de projeto de lei tem por objetivo acrescentar o inciso III ao § 8º do

art. 117-A, alterar os itens 52.00 e 57.00 da Tabela de Taxas de Serviços Estaduais a que se refere o art. 187, todos da Lei nº 1.810, de 22 de setembro de 1997, bem como prever, mediante autorização legislativa, a concessão de novo prazo para que empresas, em recuperação judicial, paguem ou parcelem débitos tributários, em condições já previstas em lei, ou a contribuição de que trata a Lei nº 1.963, de 11 de junho de 1999.

A proposta de lei, em apreço, contempla, também, a concessão de novo prazo para que contribuintes, em geral, apresentem, com efeito de anistia quanto ao descumprimento do prazo original, Escrituração Fiscal Digital (EFD) ou quaisquer informações previstas na legislação tributária, que não tenham sido entregues até a data da publicação da respectiva lei.

É importante esclarecer que o acréscimo do inciso III ao § 8º do art. 117-A da referida Lei decorre da alteração na redação do § 6º do art. 33 da Lei nº 2.315, de 25 de outubro de 2001, proposta pelo Poder Executivo Estadual, mediante projeto de lei específico, com a finalidade de melhor definir o tratamento fiscal denominado "autorregularização".

Nesse sentido, informo que a autorregularização permite que os contribuintes regularizem, com os efeitos da espontaneidade, eventuais inconsistências identificadas pelo Fisco e a ele comunicadas, nos termos do regulamento, evitando-se que se confunda esse favor fiscal com o tratamento previsto no referido art. 117-A da Lei nº 1.810, de 1997, que consiste na possibilidade de os contribuintes, sob determinadas condições, pagar ou parcelar crédito tributário, lançado de ofício, acrescido apenas de multa moratória, em substituição à multa punitiva.

Em relação ao item 52.00 da referida Tabela, a alteração tem por objetivo aperfeiçoar o texto, referindo-se à "certidão tributária e não tributária de débitos", e não, simplesmente, à "certidão negativa de débitos fazendários", bem como uniformizar o custo para certidões da mesma espécie expedidas no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda e da Procuradoria-Geral do Estado.

No que tange ao item 57.00 da referida Tabela, a alteração tem por finalidade reduzir o valor da taxa, para adequá-lo ao custo real e atual de reprodução de documentos.

Destaco que, no ano em que se editou a Lei nº 1.810, de 1997, o custo do conjunto de dez folhas (fotocópias) era de R\$ 6,60, equivalente a sessenta e seis centavos por unidade ou a uma UFERMS. Com o passar do tempo e com a atualização da UFERMS, esse custo chegou a R\$ 24,28 (valor da UFERMS nos meses de setembro e outubro de 2016), equivalente a dois reais e quarenta e dois centavos por unidade, sem que o custo real do serviço precisasse dessa correção.

Na proposta, em análise, a alteração é

para que a taxa, nesse caso, passe a ser de cinco décimos do valor da UFERMS por conjunto de cinquenta folhas, equivalendo a R\$ 0,23 (vinte e três centavos) por unidade, enquanto que, no mercado, o preço é de, aproximadamente, R\$ 0,20 (vinte centavos) por unidade.

O art. 3º do projeto de lei, em análise, tem por finalidade conceder novo prazo, não superior a trinta dias, às empresas que estejam em processo de recuperação judicial para que essas paguem integralmente ou solicitem o parcelamento de créditos tributários relativos ao ICMS, formalizados, observando-se o disposto no art. 117-A ou nos §§ 3º a 13 do art. 228, todos da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, nas condições vigentes no decurso do prazo de que trata o § 1º do art. 117-A ou do § 3º do art. 228, da referida Lei, iniciado com a respectiva cientificação.

A concessão desse novo prazo, para o pagamento ou o parcelamento dos débitos tributários nessas condições, tem por objetivo, por um lado, oferecer a essas empresas, como auxílio a sua recuperação, mais uma oportunidade para quitarem os seus débitos, nas condições que lhes foram oportunizadas por ocasião da sua formalização, e, por outro, incrementar a arrecadação, visto que o Estado, em razão da crise econômica atual, necessita de maior volume de recursos para o cumprimento de suas atribuições institucionais e constitucionais.

O art. 4º do projeto de lei, também, tem o objetivo de conceder novo prazo, não superior a trinta dias, às empresas que estejam em processo de recuperação judicial para que essas paguem em parcela única ou solicitem o parcelamento da contribuição de que trata a Lei nº 1.963, de 11 de junho de 1999, nos casos em que essa contribuição tenha sido condição para a aplicação do benefício do diferimento do lançamento e do pagamento do imposto em relação a operações internas com produtos agrícolas, ocorridas até a data da publicação da Lei.

Assim, o pagamento dessa contribuição no novo prazo restabelece o direito à aplicação do diferimento em relação às respectivas operações, tornando sem efeito os atos de lançamento e de imposição de multa que tenham sido editados, para exigir o imposto, em decorrência da falta de pagamento dessa contribuição no prazo original.

O art. 5º da proposta de lei anexa tem o objetivo de conceder novo prazo para a entrega de Escrituração Fiscal Digital (EFD) ou de quaisquer informações previstas na legislação tributária, tais como, declaração, relação e listagem, relativas a fatos cujo prazo original de entrega tenha vencido antes da publicação da respectiva lei, com efeito de anistia, ficando, assim, os contribuintes que não tenham cumprido o prazo original livre da multa prevista para a respectiva infração, caso entreguem, no novo prazo, os respectivos arquivos.

Essa medida inclui-se como fase de transição a um mecanismo que se pretende implantar na Secretaria de Estado de Fazenda, consistente na tomada de medidas fiscais cabíveis, imediatamente após a infração, em caso de descumprimento de prazo para a entrega de arquivos ou informações previstos na legislação, de interesse da arrecadação e da fiscalização do ICMS.

Diante do exposto, e, para que as regras, que se propõe, passem a vigorar no início de 2017, solicito que a tramitação do projeto de lei, em análise, processe-se em regime de urgência, nos termos do artigo 69 da Constituição do Estado.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual, para a sua aprovação.

Atenciosamente,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

PROJETO DE LEI

Acréscenta e altera a redação de dispositivos da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 117-A da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 117-A.

.....

§ 8º:

.....

III - não se aplica no caso de infrações decorrentes da falta de saneamento de inconsistências que tenham sido comunicadas ao sujeito passivo, nos termos do § 6º do art. 33 da Lei nº 2.315, de 25 de outubro de 2001.

....." (NR)

Art. 2º A Tabela de Taxas de Serviços Estaduais a que se refere o art. 187 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei.

Art. 3º Autoriza-se o Poder Executivo Estadual, até 31 de janeiro de 2017, a conceder a sujeitos passivos que se encontrem em recuperação judicial, nos termos da legislação aplicável, novo prazo, não superior a trinta dias, para o pagamento em parcela única ou da primeira parcela, no caso de pagamento em mais de uma parcela, de créditos tributários relativos ao ICMS, formalizados, observando-se o disposto no art. 117-A ou nos §§ 3º a 13 do art. 228 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, nas condições vigentes no decurso do prazo de que trata o § 1º do art. 117-A ou do § 3º do art. 228 da referida

Lei, iniciado com a respectiva cientificação.

§ 1º A concessão do prazo, de que trata este artigo, é condicionada a requerimento dos interessados, a ser apresentado nos termos e no prazo do regulamento.

§ 2º Observado o novo prazo, aplicam-se ao pagamento em parcela única ou em mais de uma parcela dos créditos tributários a que se refere este artigo as condições previstas no art. 117-A ou, sendo o caso, nos §§ 3º ao 13 do art. 228, todos da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997.

§ 3º No caso em que o crédito tributário limite-se à parte do imposto que deixou de ser pago, em decorrência de utilização de benefício ou de incentivo fiscal condicionada à contribuição prevista na Lei nº 1.963, de 11 de junho de 1999, o pagamento em parcela única ou em mais de uma parcela dessa contribuição no novo prazo, observado, no que couber, o disposto no § 4º-A do art. 228 da Lei nº 1.810, de 1997, restaura, na condição estabelecida no inciso IV do referido parágrafo, o direito ao benefício ou ao incentivo fiscal, tornando sem efeito os atos de lançamento e de imposição de multa.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos saldos remanescentes de créditos tributários parcelados, que se enquadrem nas disposições do seu *caput*.

Art. 4º Autoriza-se o Poder Executivo Estadual, até 31 de janeiro de 2017, a conceder a sujeitos passivos que se encontrem em recuperação judicial, nos termos da legislação aplicável, novo prazo, não superior a trinta dias, para o pagamento em parcela única ou da primeira parcela, no caso de pagamento em mais de uma parcela, da contribuição de que trata a Lei nº 1.963, de 11 de junho de 1999, nos casos em que essa contribuição tenha sido condição para a aplicação do benefício do diferimento do lançamento e pagamento do imposto em relação a operações internas com produtos agrícolas, ocorridas até a data da publicação desta Lei.

§ 1º A concessão do prazo, de que trata este artigo, é condicionada a requerimento dos interessados, a ser apresentado nos termos e no prazo do regulamento.

§ 2º A contribuição deve ser atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora e de multa moratória no percentual previsto no art. 119, *caput*, inciso VI, da Lei nº 1.810, de 1997, desde a data do vencimento regulamentar do imposto incidente sobre os respectivos fatos geradores.

§ 3º Observado o disposto no § 4º deste artigo, o pagamento da contribuição restaura o direito à aplicação do diferimento em relação às respectivas operações, tornando sem efeito os atos de lançamento e de imposição de multa, relativos ao imposto, que tenham sido editados em decorrência da falta de pagamento dessa contribuição no prazo original.

§ 4º No caso de pagamento em mais de

uma parcela, os efeitos do disposto no § 2º deste artigo são condicionados a que não ocorra o atraso no pagamento de mais de duas parcelas nem o atraso, por mais de trinta dias, da última parcela, observado que, ocorrendo o atraso, o direito à aplicação do diferimento não se restaura, permanecendo os atos de lançamento e de imposição de multa com os seus efeitos.

§ 5º A restauração do direito à aplicação do diferimento, nos termos deste artigo, não dispensa o pagamento do imposto na etapa em que se encerra o diferimento do seu lançamento, nem autoriza a restituição de valores relativos ao imposto que tenha sido pago.

Art. 5º Autoriza-se o Poder Executivo Estadual a conceder novo prazo para a entrega de Escrituração Fiscal Digital (EFD) ou de quaisquer informações previstas na legislação tributária, tais como, declaração, relação e listagem, relativas a fatos cujo prazo original de entrega dos respectivos arquivos ou documentos tenha vencido antes da publicação desta Lei.

§ 1º Observado o disposto no § 2º deste artigo, não se aplica multa pelo descumprimento do prazo original aos contribuintes que:

I - entregarem os arquivos ou os documentos, a que se refere este artigo, no novo prazo estabelecido pelo Poder Executivo Estadual;

II - tenham entregado, na data da publicação do ato de concessão do novo prazo, ainda que fora do prazo original, os arquivos ou os documentos a que se refere este artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa o pagamento dos créditos tributários relativos a multas aplicadas mediante a lavratura de Auto de Lançamento e de Imposição de Multa, cuja cientificação ao sujeito passivo tenha ocorrido antes da publicação desta Lei, nem autoriza a devolução de créditos tributários já pagos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

ANEXO DA LEI Nº

TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS ESTADUAIS
(Coeficiente multiplicável pelo valor da UFERMS)
(Art. 187 da Lei nº 1.810, de 22/12/1997)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO FATO GERADOR	COEFICIENTE
DOS ATOS RELATIVOS À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA		
52.00	Certidão tributária e não tributária de débitos na Secretaria de Estado de Fazenda e na Procuradoria-Geral do Estado	02
57.00	Reprodução de documentos, inclusive cópias fotostáticas, por conjunto de cinquenta folhas ou fração	0,5
		” (NR)

5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 1

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 018/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2016
CARTA CONVITE Nº 010/2016**PARTES: Contratante: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/MS**Contratada: **GRÁFICA MAXXI PRINT LTDA – EPP.**

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto alteração do valor global inicialmente contratado descrito na Cláusula Terceira do Contrato Administrativo nº. 018/2016, referente ao acréscimo de 39,98% (trinta e nove vírgula noventa e oito por cento) que corresponde a R\$ 30.810,00 (trinta mil e oitocentos e dez reais) e supressão dos itens 10, 11,15 e 16 no percentual de 40,09% (quarenta vírgula zero nove por cento), que corresponde a R\$ 30.893,92 (trinta mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos), de acordo com o art. 65, II "d", §§ 1º e 2º II da Lei Federal nº 8.666/93.

Ficam inalteradas as demais cláusulas do Contrato Administrativo nº 013/2016.

FUNDAMENTO LEGAL: Arts. 65, II "d", §§ 1º e 2º II da Lei Federal nº 8.666/93.

ASSINANTES:Contratante: Deputado Zé Teixeira – 1º Secretário da AL/MS
Contratada: Valton Moreira Pael Junior

Campo Grande - MS, 18 de novembro de 2016

Sueli Castellani Viacek**Presidente da Comissão de Licitação Pública Permanente****Extrato do Contrato Nº 025/2016****Contratante:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - MS**Contratada:** SYB PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA-EPP

Do Objeto: Constitui o objeto do presente contrato a Contratação de empresa especializada para locação de Sistema de Automação de Telejornalismo para Servidor e Estações Windows, com cessão de uso e suporte / manutenção de 13 (treze) licenças flutuantes, visando atender as necessidades da TV Assembleia da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, no desempenho de suas funções, pelo período de 03 (três) meses, e de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência.

Da Base Legal: Art. 24 – II da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Processo nº 030/2016**Dispensa nº 014/2016**

Valor Total: R\$ 7.980,00 (Sete mil novecentos e oitenta reais)

Prazo de Vigência: O contrato terá vigência da data da sua assinatura pelo período de 03 (três) meses.

Dotação Orçamentária:**01 – PODER LEGISLATIVO****01.01 – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA****01.031.001-2.001 – Manutenção das Atividades Legislativa****3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica****Assinam:**

Pela Contratante: Deputado Zé Teixeira – 1º Secretário da AL/MS

Pela Contratada: Sr. Lucas Bohrer Filho – Sócio

Sra. Claudia Fernanda Pires de Carvalho -
Sócia

Campo Grande - MS, 23 de novembro de 2016.

Sueli Castellani Viacek
Presidente da CLPP

.
.
.
.
.
.
.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL



Considerando o imperativo de modernização do Poder Legislativo, melhor atender o interesse público e a imprescindível busca pela excelência e transparência na prestação dos serviços públicos, colocado a disposição da população, através da RESOLUÇÃO 29/11 de 13 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial nº 7.989 de 14 de julho de 2011, foi instituído o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa.